

Comunicação de Protocolo de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90080/2025/SMCL/PVH

2 mensagens

Roberto Oliveira <roberto123.ro@gmail.com>

11 de novembro de 2025 às 13:19

Para: pregoes.sml@gmail.com

Destinatário: pregoes.sml@gmail.com

À Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – SMCL
Aos cuidados da Sra. Lilian Mourão – Pregoeira (Equipe 02)

Prezada Senhora,

Venho, por meio deste, informar que foi devidamente **protocolado recurso administrativo** no sistema **Compras.gov.br**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90080/2025/SMCL/PVH**, cujo objeto trata da **contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 00600-00019551/2025-35**.

O recurso foi interposto **dentro do prazo legal**, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, e encontra-se disponível para apreciação da pregoeira e demais membros da equipe de apoio.

Anexo a este e-mail, encaminho cópia do recurso administrativo protocolado e dos documentos que o instruem.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Roberto de Oliveira Machado

OAB/RO nº 12.798

Representante legal da empresa **Frent&Fria Climatização – MEI**

CNPJ: [inserir o número do CNPJ]

Telefone: (69) [inserir o número]

E-mail: [inserir o e-mail de contato]



RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf

223K

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

13 de novembro de 2025 às 09:00

Para: Roberto Oliveira <roberto123.ro@gmail.com>

Senhor Roberto de Oliveira,

Bom dia!

Inicialmente esclareço que, conforme pode ser verificado na Termo de Julgamento (proposta/habilitação) emitido pelo próprio sistema, foi aberto prazo de 10 minutos para manifestar interesse de recurso, período no qual não houve registro da empresa ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO, portanto intempestiva de origem.

Conforme apontado nas deliberações do TCU, um dos aspectos que devem ser observados pelo pregoeiro acerca dos recursos administrativos é justamente a tempestividade. Se não houve manifestação no sistema acerca da intenção de recorrer, operou-se a decadência do direito do licitante à apresentação das razões de recurso. Portanto, o pedido encaminhado pelo licitante não deve ser processado como recurso administrativo.

Contudo, em razão do direito de petição constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXIV, deve a SMCL avaliar se as alegações apresentadas são pertinentes, bem como responder ao licitante recorrente. Se a Administração verificar que houve qualquer falha/ilegalidade no procedimento, deverá adotar as medidas cabíveis. Trata-se do respeito ao princípio da autotutela, por força do qual os atos ilegais podem ser invalidados a qualquer tempo sem que haja a necessidade de provocação de terceiros (Súmula nº 473 do STF).

Assim, o pedido da empresa recebido neste e-mail, será analisado e a resposta será devidamente encaminhada.

Atenciosamente,

Luciete Pimenta
Pregoeira - SMCL

[Texto das mensagens anteriores oculto]



OLIVEIRA MACHADO
ADVOCACIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90080/2025/SMCL/PVH

Processo Administrativo nº 00600-00019551/2025-35

UASG 925172 – Secretaria Municipal de Contratos e Licitações de Porto Velho/RO

Recorrente: Roberto de Oliveira Machado – ME

CNPJ: 57.404.011/0001-54

Endereço: Rua Gêmeos, nº 11961, Bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO

Telefone: (69) 99252-7088

E-mail: roberto123.ro@gmail.com

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90080/2025, apresentando o lance vencedor de R\$ 151.999,00, em conformidade com as regras editalícias.

O edital do certame determinou expressamente que a disputa de preços incidiria apenas sobre os serviços, sendo os valores das peças fixos, não sujeitos à disputa, servindo apenas como referência e balizamento para o valor global do contrato.

Ciente dessa estrutura, o Recorrente formulou sua proposta considerando exclusivamente o valor dos serviços, observando fielmente o critério estabelecido no edital.

Contudo, a pregoeira desclassificou a proposta do Recorrente, sob o fundamento de que o valor do lance não contemplava a incorporação do valor das peças à planilha global, interpretando que o preço apresentado deveria abranger tanto serviços quanto materiais.

Essa interpretação, porém, contraria o texto e a lógica do edital, desvirtua a natureza da disputa e afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual se interpõe o presente recurso.



OLIVEIRA MACHADO

ADVOCACIA

II. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021, o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Assim, não é possível à autoridade condutora alterar o alcance do critério de julgamento ou exigir condições não previstas originalmente no instrumento convocatório.

No caso concreto, o edital separa de forma inequívoca o que é objeto de disputa (serviços) daquilo que possui valores fixos (peças).

Portanto, exigir que o valor do lance vencedor incorpore também o custo das peças equivale a modificar o escopo do julgamento, o que viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital e compromete a isonomia entre os participantes.

III. DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE AS PEÇAS SÃO PARCELA FIXA E NÃO DISPUTÁVEL

As renovações contratuais firmadas pelo próprio Município de Porto Velho (SGG/SMTI) com a empresa anteriormente contratada (PROSISTEM Instalação e Manutenção) comprovam que, historicamente, a Administração trata separadamente os valores de serviços e peças, inclusive com reajustes distintos:

Período	Valor Total	Serviços	Peças	Observação		
2022–	R\$	R\$	R\$	Fonte:	Renovação	Contrato
2023	236.141,36	33.397,77	212.743,59	SGG/SMTI 2023		
2023–	R\$	R\$	R\$	Fonte:	Renovação	Contrato
2024	257.082,60	34.900,67	222.181,93	SGG/SMTI 2024		
2025–	R\$	R\$	R\$	Fonte:	Renovação	Contrato
2026	271.299,26	36.830,67	234.468,59	SGG/SMTI 2025–2026		



OLIVEIRA MACHADO

ADVOCACIA

Da mesma forma, as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela PROSISTEM demonstram que a empresa sempre faturou separadamente os serviços de manutenção e as peças de reposição, com:

- NFSe exclusivamente de serviços técnicos, sem materiais;
- DANFes específicas para peças e insumos;
- e Notas de Empenho da Prefeitura que confirmam o mesmo padrão contábil (serviço x material).
-

Esses documentos evidenciam que o valor das peças é fixo e não disputável, servindo apenas como base de referência e estimativa orçamentária, jamais como componente da disputa de lances.

IV. DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA PREGOEIRA

Ao desclassificar a proposta sob o argumento de que o valor do lance não incorporava o custo das peças, a pregoeira adotou interpretação que viola o edital e o padrão histórico da Administração.

A estrutura do certame — e de todos os contratos anteriores do mesmo objeto — demonstra que:

1. O valor das peças é preestabelecido e fixo, não podendo ser reduzido ou alterado pelos licitantes;
2. A competitividade do pregão ocorre apenas sobre os serviços, parcela variável e de natureza laboral;
3. Assim, a proposta do Recorrente, limitada aos serviços (R\$ 151.999,00), reflete precisamente o objeto da disputa e se enquadra perfeitamente nas regras editalícias.

Logo, exigir a incorporação de valores fixos (peças) ao lance significa alterar o critério de julgamento após a fase de lances, o que é juridicamente inadmissível.



OLIVEIRA MACHADO
ADVOCACIA

V. DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DO DIREITO À DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Ainda que se entendesse haver dúvida quanto à composição do preço, caberia à pregoeira, antes de desclassificar a proposta, instaurar diligência para permitir que o Recorrente apresentasse planilha e memória de cálculo — limitadas aos serviços, conforme o edital.

Tal procedimento é obrigatório à luz do art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração a adoção de medidas de esclarecimento antes de desclassificar licitantes por suposta inexecutabilidade.

Ao não oportunizar essa manifestação, a pregoeira incorreu em violação ao contraditório e à ampla defesa, comprometendo a validade da decisão.

VI. DA FINALIDADE DO CERTAME E DA ECONOMICIDADE

O pregão tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A interpretação adotada — ao exigir que o lance incorpore valores fixos — frustra a competitividade, distorce a lógica do edital e onera os cofres públicos.

O lance de R\$ 151.999,00 ofertado pelo Recorrente é plenamente exequível, reflete o custo real dos serviços e está em conformidade com a estrutura de preços adotada pela própria Prefeitura em exercícios anteriores.

Assim, a desclassificação carece de fundamento técnico e jurídico, devendo ser revista para restaurar a legalidade e a vantajosidade do certame.



OLIVEIRA MACHADO

ADVOCACIA

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Recorrente:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, para que seja reformada a decisão que desclassificou o lance de R\$ 151.999,00, reconhecendo-se que o valor das peças é fixo e não deve ser incorporado à disputa;
2. O reconhecimento de que a proposta apresentada está plenamente adequada ao edital, por considerar apenas os serviços como objeto de disputa;
3. Subsidiariamente, caso persista dúvida, requer-se prazo para apresentação de planilha detalhada de custos e formação de preço, limitada aos serviços;
4. Ao final, requer-se a manutenção e homologação da proposta do Recorrente, por ser a mais vantajosa, regular e em estrita observância ao edital.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2025.

Roberto de Oliveira Machado – OAB/RO 12.798